



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258946 - PR (2022/0380596-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : JORGE RIBAS DA CRUZ
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
CESAR RICARDO TUPONI - PR022730
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - PR022729
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 272, § 8º, DO CPC/2015. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão sobre a aplicação de juros moratórios em fase de liquidação de sentença.

2. O recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por omissão no enfrentamento de questões centrais nos embargos de declaração, e ao art. 272, § 8º, do CPC/2015, por ausência de intimação para manifestação em reapreciação de embargos, com indevida exigência de apresentação do "ato pendente" e aplicação de preclusão lógica.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto às questões centrais dos embargos de declaração, configurando violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015; e (ii) saber se a ausência de intimação para manifestação em reapreciação de embargos, sem apresentação do "ato pendente", configura nulidade nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, com análise das matérias arguidas, não havendo omissão, contradição, erro material ou obscuridade. A discordância do recorrente com os fundamentos adotados não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

5. A ausência de intimação para manifestação em reapreciação de embargos não configura nulidade, pois, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015, a parte deve arguir a nulidade em capítulo preliminar do próprio ato que deveria ter praticado. A não apresentação do "ato pendente" levou à preclusão lógica, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A aplicação do art. 272, § 8º, do CPC/2015, pelo Tribunal de origem, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que prestigia a eficiência e a razoável duração do processo.

IV. Dispositivo e tese
Agravado conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258946 - PR (2022/0380596-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : JORGE RIBAS DA CRUZ
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
CESAR RICARDO TUPONI - PR022730
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - PR022729
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 272, § 8º, DO CPC/2015. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão sobre a aplicação de juros moratórios em fase de liquidação de sentença.

2. O recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por omissão no enfrentamento de questões centrais nos embargos de declaração, e ao art. 272, § 8º, do CPC/2015, por ausência de intimação para manifestação em reapreciação de embargos, com indevida exigência de apresentação do "ato pendente" e aplicação de preclusão lógica.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto às questões centrais dos embargos de declaração, configurando violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015; e (ii) saber se a ausência de intimação para manifestação em reapreciação de embargos, sem apresentação do "ato pendente", configura nulidade nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, com análise das matérias arguidas, não havendo omissão, contradição, erro material ou obscuridade. A discordância do recorrente com os fundamentos adotados não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

5. A ausência de intimação para manifestação em reapreciação de embargos não configura nulidade, pois, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015, a parte deve arguir a nulidade em capítulo preliminar do próprio ato que deveria ter praticado. A não apresentação do "ato pendente" levou à preclusão lógica, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A aplicação do art. 272, § 8º, do CPC/2015, pelo Tribunal de origem, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que prestigia a eficiência e a razoável duração do processo.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO N- 818894-3, DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE JORGE RIBAS DA CRUZ AGRAVADO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A RELATOR DES. LUÍS CARLOS XAVIER AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS PELO PERITO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE TODA A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE - SUPRESSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SOMENTE DEVE INCIDIR SOBRE CADA COBRANÇA A MAIOR, COM JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - ALTERAÇÃO DOS JUROS DA CONFISSÃO DE DÍVIDA COM BASE DO ADITIVO APRESENTADO A DESTEMPO - PERÍCIA REALIZADA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA E ACÓRDÃO TRANSITADOS EM JULGADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Restando comprovado que os cálculos homologados na liquidação deixaram de observar os parâmetros estabelecidos na sentença e no acórdão transitados em julgado, descabida sua homologação, com a necessidade de adequação dos mesmos.” (e-STJ, fls. 661-669)

Os embargos de declaração opostos por JORGE RIBAS DA CRUZ foram acolhidos (e-STJ, fls. 829-834); os embargos de declaração nº 818.894-3/03, opostos pelo BANCO, foram acolhidos parcialmente quanto ao termo inicial dos juros (e-STJ, fls. 703-707); posteriormente, os embargos de declaração opostos pelo BANCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 979-982).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II do Código de Processo Civil de 2015, pois o acórdão teria omitido o exame de questões centrais dos embargos de declaração, inclusive o erro na identificação de quais embargos deveriam ser reapreciados após o AREsp e a ausência de intimação, configurando negativa de prestação jurisdicional; e

(ii) art. 272, § 8º do Código de Processo Civil de 2015, pois teria ocorrido nulidade pela ausência de intimação do recorrente para se manifestar no novo julgamento dos embargos, sendo indevida a exigência de apresentação do “*ato pendente*” e a aplicação de preclusão lógica, com cerceamento do contraditório.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 50 (e-STJ, fls. 999).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O recorrente afirma violação ao art. 1.022, II, do CPC, sob o fundamento de omissão no enfrentamento das questões centrais deduzidas nos embargos de declaração ED 6, notadamente: o descumprimento da determinação do Superior Tribunal de Justiça para reapreciar os embargos nº 818.894-3/02 (do BANESTADO) em vez dos nº 818.894-3/01 (do recorrido), a nulidade de intimação, e os pontos técnicos relativos à perícia e aos limites da coisa julgada.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pontuou que (e-STJ, fls. 979-982):

"De plano, destaco que este recurso não deve ser acolhido. Explico. Como consignado no acórdão atacado, a Corte Superior, no A Resp nº 439.919/PR, entendeu, monocraticamente, restar caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC73 quando do julgamento do ED nº 818.894/01 (23/05/2012) em face do AI nº 818.894, determinando que este Tribunal reapreciasse as questões referente à impugnação do Banco em face da perícia que desconsiderou o período que antecedeu outubro de 1994 e o período posterior a maior de 1995.

Entretanto, fora constatada decisão neste ponto, na medida em que a Instituição extra petita Financeira havia oposto embargos declaratórios em face dos declaratórios de Jorge Ribas da Cruz, afirmando que não poderia ser modificada a decisão para aplicar juros de mora de 1% e a correção monetária pelo INPC, já que além dos ditames previstos no art. 535 do CPC, incidente, contudo, rejeitado pelo Colegiado, que esclareceu que a matéria de juros moratórios poderia ser apreciada em qualquer tempo e instância, manifestação corroborada pela 1ª Vice-Presidência que, ao negar seguimento, expôs:

'(...) a decisão do Órgão Julgador – no sentido de que os juros de mora são matéria de ordem pública, podendo ser arguidos a qualquer tempo e instância, coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo nos recursos especiais representativos da controvérsia nº 1.002.932/SP.'

Com isso, concluiu-se que, o Banco, ao interpor Recurso Especial, apenas enfrentou tema dos juros moratórios e seu termo inicial, quando, no entanto, a motivação do STJ se ateve aos declaratórios nº 818.894-3/02 opostos pela Instituição Financeira e que não foram objeto do referido R Esp, o que, então, não caberia a Corte Superior apreciar, ante a preclusão consumativa operada, pelo que, este Colegiado, considerando o encargo de reapreciar, tão somente, os aclaratórios objeto do REsp (818.894-3/1), ao constatar ausência de manifestação sobre os juros moratórios, determinou, à luz da Súmula 254 do STF, a aplicação dos juros de mora de 1% desde a data da citação.

Ocorre que, agora, a Instituição Financeira, mesmo após certidão da Secretaria (mov. 1.7), de que não houve manifestação das partes quanto ao despacho de fls. 29, aduz não ter sido devidamente intimada quanto à reapreciação dos aclaratórios e sequer do novo acórdão prolatado.

Inicialmente, vislumbro que, por determinação da então Presidente desta 13ª Câmara Cível, foi determinado à Secretaria para que informasse em nome de quais advogados teria havido intimação, pelo que, por meio do Diário Eletrônico do TJPR, constou-se, de fato, apenas os causídicos que representam Jorge Ribas da Cruz, a saber, Dr. Luiz Carlos da Rocha OAB 13832N-PR, Dra. Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira OAB 36115N-PR e Dr. Silvio Nagamine OAB 23621N-PR.

Pois bem.

Apesar de não ter havido intimação do Banco para se manifestar acerca da reapreciação dos Embargos Declaratórios, entendo que, na primeira oportunidade, ao invés de opor o presente incidente ao reconhecimento apenas da nulidade pela ausência de intimação, caberia, por força do art. 272, §8º do CPC, a apresentação do próprio ato pendente, isto é, da manifestação nº 818.894/01, o que, contudo, não ocorreu, enquanto à nova apreciação dos Embargos confronto a referida norma processual, que assim dispõe:

[...]

Sobre o tema, ainda que fosse o caso de apresentar novas razões recursais ou contrarrazões, este Tribunal já solidificou entendimento de que, não deve ser acolhida a oposição de embargos de declaração com pedido consistente na nulidade de intimação, sem apresentação do ato que se pretendia praticar, sob risco de preclusão lógica, senão vejamos:

[...]

Noutro ponto, lembro que a matéria aqui não se exigia ratificação das razões de embargos ou novas contrarrazões, posto que já apresentadas no caso, mas, apenas por cautela do Julgador, pretendia-se mera manifestação das partes a respeito do decidido pelo STJ no REsp nº 439.919/PR, situação que, contudo, não influenciaria na prolação do acórdão guerreado acerca de questão aferível de ofício (juros moratórios), sobretudo quando a decisão se deu com base em elementos já aferidos nos autos e submetidos ao contraditório.

[...]

Além do mais, sabendo que a manifestação pretendida se trata aqui de ato não essencial, a nulidade arguida demanda análise sobre o ato perpetrado, isto é, se gerou prejuízo para os fins de justiça do caso, sendo certo que, no processo

civil, a regra é o aproveitamento do ato, ainda que praticado fora do modelo legal, contanto que tenha sido alcançada sua finalidade. Assim, o sistema processual escorado pelo princípio do prejuízo consubstanciado na máxima, somente deve ser declarada a nulidade de ato que sacrifica os fins depas des nullité sans grief justiça do processo, encargo do qual não se desincumbiu a parte embargante de comprovar de forma cabal sua existência, pelo que mantenho a decisão embargada permitindo a consequente certificação do trânsito em julgado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios."

Constata-se que as matérias arguidas foram examinadas, estando o acórdão adequadamente fundamentado, com exposição clara das razões de decidir. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE (CPC/2015, ART. 272, § 5º). OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. Havendo pedido expresso da parte para que a intimação seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, o não atendimento do pedido caracteriza omissão relevante e enseja a nulidade do ato (CPC/2015, art. 272, § 5º). Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, determinando-se a realização de nova intimação.

*(EDcl no AgInt no REsp n. 1.711.048/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 4/9/2019)*

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não se verifica omissão, contradição, erro material, tampouco obscuridade; assim, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

O recorrente afirma, ainda, violação ao art. 272, § 8º, do CPC, em razão da ausência de intimação para manifestação na reapreciação dos embargos, seguida da exigência de apresentação do “*ato pendente*” e da aplicação de preclusão lógica, apesar de ter arguido o vício nos próprios embargos declaratórios.

O Tribunal de origem rejeitou a arguição de nulidade de intimação por entender que a parte embargante não cumpriu a exigência do art. 272, § 8º, do CPC. Conforme a decisão, apesar da ausência de intimação do Banco ser um fato, caberia à parte, na primeira oportunidade em que alegou a nulidade, apresentar simultaneamente o “*próprio ato pendente*” — ou seja, a manifestação que pretendia praticar. Ao opor embargos de declaração pedindo apenas o reconhecimento da nulidade, sem apresentar o ato em si, a parte descumpriu a norma processual, levando à rejeição da nulidade e ao reconhecimento da preclusão lógica.

A alegada violação ao art. 272, § 8º, do CPC não se sustenta, pois a decisão do Tribunal de origem está em exata conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a referida norma exige que a parte, ao arguir a nulidade da intimação, o faça como capítulo preliminar *do*

próprio ato que deveria ter praticado. Não é admissível que a parte apresente uma petição avulsa ou um recurso com o único objetivo de declarar a nulidade e obter a devolução do prazo. O Tribunal local, ao registrar que o recorrente deveria ter apresentado o ato pendente junto com a alegação de vício e que sua omissão gerou preclusão lógica, aplicou corretamente o dispositivo, prestigiando a eficiência e a razoável duração do processo, tal como orientado pela jurisprudência superior.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO ATO PRETENDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015, a parte deve alegar a nulidade da intimação em preliminar da própria peça que pretendia apresentar" (AgInt no AREsp n. 1.644.197/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

4. "Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório" (AgInt no AREsp n. 2.211.247/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu (i) pela existência de notificação extrajudicial, (ii) pela ciência inequívoca da intenção de retomada do imóvel, (iii) pelo preenchimento dos requisitos para a tutela possessória e (iv) pela desnecessidade de nova instrução probatória. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, vedado em recurso especial.

7. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que basta a ciência inequívoca da ocupação indevida para que haja o prosseguimento do feito, no caso de contrato verbal de locação. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.011.699/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

8. A apreciação do pleito, dentro dos limites apresentados pelas partes, na petição inicial ou nas razões recursais, mesmo que não tenha havido requerimento expresso na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento ultra ou extra petita

9. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

10. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

III. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.648.370/PR, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA SOBRE O PRAZO PARA APELAR (10 DIAS EM VEZ DE 15). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO APÓS O DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS. DESCABIMENTO. CARÁTER LEGAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES SOBRE A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADVOGADO NAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. ART. 272, § 8º, DO CPC/2015

1. Controvérsia acerca da tempestividade de uma apelação interposta mais de dois anos após a publicação da sentença apelada, tendo o apelante alegado nulidade da intimação da sentença pelo fato de ter constado na intimação prazo de interposição 10 dias, em vez do prazo legal de 15 dias. Sentença publicada na vigência do CPC/1973, e apelação interposta na vigência do CPC/2015.

2. Existência de precedentes da Corte Especial no sentido de que a divulgação de informação processual equivocada quanto ao termo final do prazo pode servir de justa causa para justificar a interposição de recurso após o término do prazo legal.

3. Distinção entre a informação equivocada acerca do termo final de prazo, que pode configurar justa causa, em virtude das particularidades da contagem do prazo, e a informação equivocada acerca do prazo de interposição, em si, uma vez que este, por ter previsão na lei processual, não admite alegação de desconhecimento por parte do causídico.

4. Inaplicabilidade do referido precedente ao caso dos autos, uma vez que o equívoco da intimação dizia respeito ao prazo de interposição, não à data considerada termo final.

5. Alegação demasiadamente tardia da alegada nulidade da intimação, configurando-se hipótese de "nulidade de algibeira".

6. Descabimento do pedido de devolução do prazo para apelar, uma vez que, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015, "A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar [...]".

7. Intempestividade da apelação interposta no caso concreto.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

*(REsp n. 1.833.871/TO, relator Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023. - destaquei)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. OUTRO PROCURADOR CONSTITUÍDO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 272, § 8º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. A morte do procurador dos agravantes não enseja, no caso, a suspensão do processo, uma vez que a procuração outorgada pela parte também concedia poderes a outro advogado.

*2. "4. Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015: 'A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido'. 5. Norma que dá concreção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, evitando retrocesso da marcha processual para devolução de prazo" (REsp n. 1.810.925/MG, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.002.435/SC, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**,
Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022. - destaquei)*

Portanto, não se verifica a alegada violação ao art. 272, § 8º, do CPC, pois o Tribunal de origem, ao exigir a apresentação do "*próprio ato pendente*", aplicou a norma em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.258.946 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0380596-2

Número de Origem:

00336555920118160000 003365559201181600001 08188943 201100214973 201303803336
336555920118160000 3365559201181600001 8188943 818894301 818894302 818894303 818894304

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

AGRAVADO : JORGE RIBAS DA CRUZ

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

CESAR RICARDO TUPONI - PR022730

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI - PR022729

WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025